



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086029 - SP (2026/0122718-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME MARCELO ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. DESVIO DE FINALIDADE EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086029 - SP(2026/0122718-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME MARCELO ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. DESVIO DE FINALIDADE EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MARCELO ANTONIO ALEXANDRE contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ao reconhecer: (i) tratar-se de impetração contra condenação já transitada em julgado; (ii) a ausência de inauguração da competência deste Superior Tribunal, sendo incabível o uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal; e (iii) a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada apresenta fundamentação meramente aparente, por não enfrentar concretamente as nulidades apontadas, além de incorrer em erro ao qualificar o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, afirmando tratar-se, na verdade, de controle de legalidade de prova ilícita e de decisão teratológica.

Argumenta que, mesmo após o trânsito em julgado, é possível a superação do óbice processual para exame de nulidades absolutas ou situações de manifesta ilegalidade, invocando precedentes que admitem, em caráter excepcional, a análise do *writ*.

Sustenta, ainda, que a ausência de inauguração da competência desta Corte não impede o conhecimento do *habeas corpus* no caso concreto, pois a defesa teria buscado, sem êxito, provocar a apreciação da matéria por meio de recursos na ação penal, o que justificaria a atuação excepcional deste Superior Tribunal.

Alega, por fim, a existência de flagrante ilegalidade, consistente em desvio de finalidade na execução do mandado de busca e apreensão – com obtenção de prova fora dos limites da ordem judicial – e em contradição no acórdão, que teria absolvido corréus e condenado o paciente com base no mesmo conjunto probatório, configurando, segundo a defesa, dupla nulidade estrutural.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja apreciado o mérito do *habeas corpus*, com a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme consignado, o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, o que, em regra, inviabiliza sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, por ausência de competência originária desta Corte para reexaminar decisões definitivas proferidas por outros tribunais, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de não admitir o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 997.429/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 1º/9/2025.

Ao compulsar os autos, constato que o acórdão impugnado analisou de forma clara e fundamentada a prova dos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitivas a partir da apreensão de 65,99 g de cocaína, corroborada por depoimentos policiais coesos e por circunstâncias fáticas indicativas de destinação mercantil do entorpecente, inclusive quanto à forma de acondicionamento e dinâmica dos fatos.

Ademais, os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, tendo o Tribunal local consignado expressamente a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ressaltando que a decisão enfrentou integralmente as teses defensivas, o que reforça a ausência de vício processual evidente.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade da prova ou de absolvição do agravante demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 755.089/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022; e AgRg no HC n. 682.569/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

A alegação de desvio de finalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não se apresenta como ilegalidade patente, exigindo análise contextual dos elementos probatórios produzidos, o que igualmente inviabiliza sua apreciação nesta sede.

A meu ver, não se verifica qualquer teratologia ou constrangimento ilegal evidente que justifique a superação do óbice processual apontado na decisão agravada.

Assim, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão monocrática, nem demonstrado a existência de ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122718-5

Número de Origem:
15056140620208260132

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO STUCHI MARCOS

ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME MARCELO ANTONIO ALEXANDRE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MARCELO ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026